

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.568-A, DE 2000 (Apenso o PL nº 6.412, de 2002)

Reorganiza a carreira dos militares do
Distrito Federal

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Tarcisio Zimmermann

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.568-A/2000, assim como do apensado nº 6.412/2002, o Deputado Alberto Fraga pretendia, primordialmente, estabelecer a obrigatoriedade do nível superior de escolaridade (terceiro grau) como requisito indispensável para o acesso à carreira dos militares no Distrito Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária de 04 de dezembro de 2003, rejeitou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator à aprovação do apensado Projeto de Lei nº 6.412, concordando com ele quanto à rejeição do Projeto de Lei nº 3.568-A/2000.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente em exercício da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela rejeição de ambos os projetos ora analisados.

Conforme o entendimento do Plenário da Comissão, carece de razoabilidade, tendo em vista a natureza das atividades a serem exercidas, a exigência de qualificação de ensino de terceiro grau para o ingresso na carreira militar do Distrito Federal.

Ademais, cabe ressaltar que, uma vez que o Distrito Federal possui um dos níveis de escolaridade mais elevados da Nação, conforme os dados levantados no último censo do IBGE, a par de um dos maiores índices de desemprego do País, a medida proposta seria quase inócuia, já que existe uma tendência natural nesta capital de selecionamento majoritário de pessoas portadoras de nível de educação superior nos concursos públicos realizados, sem que seja necessário restringir formalmente o acesso daqueles que ainda não completaram este nível educacional.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.568-A, de 2000, e de seu apensado Projeto de Lei nº 6.412, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Tarcisio Zimmermann
Relator